



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.724931/2011-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.302 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONSTITUCIONALIDADE  
**Recorrente** DAGNESE & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

**MATÉRIA NÃO VENTILADA NA IMPUGNAÇÃO.**

Nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72, a matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Marcelo de Assis Guerra, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/POA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010**

**AÇÃO FISCAL. INÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Inexiste previsão legal para concessão de prazo, após iniciada a ação fiscal, para que a contribuinte declare tributos antes omitidos, sem incidência de multa de ofício.*

**CONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

*A instância administrativa não detém competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A empresa teve lavrados contra si autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1645), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 1735), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 1748) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1698). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 24.106.854,03, calculado até 12/2011. O relatório da ação fiscal está às fls. 1762/1766. A ciência dos autos de infração ocorreu em 09/12/2011.

A contribuinte impugnou as exigências em 09/01/2012, através da petição de fls. 1771/1790.

### Razões de autuação

A empresa foi selecionada para ação fiscal em virtude de estar omissa da entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – nos anos-calendário de 2007 a 2010.

A contribuinte informou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – a opção pelo lucro real trimestral, sem informar débitos de IRPJ/CSLL, e adotou o regime de incidência não-cumulativa para apuração do PIS e Cofins.

Houve intimação para apresentação, entre outros, dos livros diário, razão, Lalur, registro de apuração do IPI e DIPJ. Foi solicitada prorrogação para cumprimento da intimação. O pedido foi deferido.

Não foram apresentados os livros contábeis, o Lalur e as DIPJ. O livro registro de IPI foi entregue ao fisco.

Em razão da não apresentação dos livros obrigatórios, foi arbitrado o lucro, com base no inciso III, do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

O arbitramento tomou por base a receita bruta conhecida, com base no art. 532 do RIR/99. A receita foi apurada com base na receita declarada pela empresa nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON. As operações que geraram a receita bruta estavam escrituradas no livro de apuração do IPI, tendo por base os documentos fiscais constantes de arquivos digitais que foram entregues pela fiscalizada.

PIS e Cofins foram exigidos pelo regime cumulativo, deduzidos dos valores declarados em DCTF e apurados pelo regime não-cumulativo.

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

#### Razões de defesa

O ponto central em que se escora a defesa é a suposta ilegalidade de o fisco ter atuado a empresa sem antes permitir que ela confessasse o débito tributário. Nas palavras da impugnante (fls. 1784/1785):

*[...] “o órgão fiscalizador não oportunizou ao Contribuinte, assim que iniciou o procedimento fiscal, pudesse fazer ‘denúncia espontânea’ dos valores que entendia como devido. Diante desse episódio, entende a impugnante que aplicação da MULTA decorre dessa negativa de oportunizar a denúncia espontânea, impondo à Contribuinte, ônus financeiro que afetam a sobrevivência da empresa”.*

A irresignação é voltada contra a aplicação de multa e exigência de taxa Selic (fls. 1772):

*Busca o Contribuinte exclusão e/ou redução do nível de multa imposta no Auto de Infração, assim como modificar para menor o “quantum” dos juros aplicados na conta, repelindo-se a adoção da SELIC como indexador, não menos refutar o procedimento da autoridade fiscal empreendido no curso da inspeção, Data Vênia, norteadas de intuito coator e discricionário da praxe usual, declinando de discutir/informar o resultado antes da formalização definitiva do procedimento, em homenagem ao Princípio da Apaziguação Social, bem como, a observância dos Princípios que norteiam a atividade pública administrativa.*

A impugnante alega que o lançamento tributário infringiu os princípios da legalidade, da igualdade tributária e entre cidadãos, de vedação do confisco, da finalidade, da capacidade contributiva, da liberdade de trabalho e da apaziguação social.

A multa decorreria da negativa de o fisco proporcionar a possibilidade de denúncia espontânea para a contribuinte. O percentual aplicado seria exagerado, uma verdadeira volta ao *regime de exceção, período histórico refutado pela sociedade*. Alega falta de condições financeiras para suportar a multa e diz que (fls. 1786) *a impugnante deveria converter a empresa em procedimento falimentar*, pois isso seria mais cômodo e do que a situação humilhante a que está submetida. A massa falida, inclusive, não pagaria multas e somente pagaria juros se dispusesse de patrimônio suficiente.

Diz, ainda, que a empresa sempre entregou os documentos requisitados e se não os entregou na totalidade, é porque o tempo concedido foi curto demais para providências, já que havia migrado para novo sistema operacional/contábil que apresentou falhas.

Reclama que é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros Selic, pois essa taxa não se presta para corrigir débitos tributários.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

a) o termo de intimação fiscal nº 4 foi o único praticado no curso do MPF-F que requisitava documentos fiscais e contábeis. Os demais termos foram emitidos no curso do MPF-D. Neste termo não se solicita documentos contábeis dos exercícios de 2007, 2008 e 2009;

b) há violação ao princípio do não confisco;

c) o tempo concedido para apresentação de documentos foi curto demais;

d) o auditor-fiscal tinha o dever de reiterar a intimação para apresentação de documentos. Ao não fazê-lo violou a razoabilidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

### Matéria não ventilada na impugnação

As alegações apresentadas na fase recursal (não solicitação de documentos no MPF-F, violação ao princípio do não confisco e da razoabilidade) foram apresentadas somente no Recurso Voluntário, não tendo sido ventiladas na impugnação, peça esta que tão somente ostentou argumentos acerca de violação de princípios constitucionais.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada, não podendo dela conhecer o colegiado de segunda instância.

Desta forma, não podem ser apreciadas. As supostas violações a princípios constitucionais também são de cognição vedada com base na súmula Carf nº 02, *verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, no que tange ao MPF-F, é de se ressaltar que além de os livros contábeis requisitados, essenciais para a apuração do lucro real, terem sido exigidos em termo fiscal no decorrer do MPF-D o Termo de Início de Fiscalização pelo qual se dá notícia do MPF-F expressamente ressalta que o contribuinte por ele fica cientificado do início do procedimento de Fiscalização, ***instaurado em decorrência do procedimento de diligência iniciado em 02/08/2011 (Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência nº 10.1.06.00-2011-00702-0)***.

Ora, os procedimentos, assim, não são estanques, havendo entre eles contigüidade. O procedimento fiscal (e portanto, o MPF-F) foi aberto porque a autoridade fiscal já havia constatado a existência de matéria fiscal tributável no procedimento de diligência.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA